



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO : 1684/2019–TCER

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2018

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro

INTERESSADO : Juliano Sousa Guedes – CPF n. 591.811.502-10

RESPONSÁVEIS : Juliano Sousa Guedes – CPF n. 591.811.502-10
Edna Assunção Soares Queiroz – CPF n. 960.353.156-15

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO : I

SESSÃO : 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão– Qualitativo – Direto.

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto.

Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DENTRO DO LIMITE LEGAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Não obstante as impropriedades remanescentes, relativas ao não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos e ainda pequena inconsistência contábil, estas não têm o condão de macular as aludidas contas, devendo, portanto, sem julgadas regulares com ressalvas.

2. Determinações e alertas para correções e prevenções.

RELATÓRIO



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, exercício de 2018, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, na condição de Diretor Executivo.
2. As contas em apreço foram examinadas à luz da nova metodologia implantada pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte e sedimentada no Relatório de auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão, que utilizou como diretriz *“as normas de auditoria aplicáveis ao exercício de controle externo, inclusive o Manual de Auditoria aprovado pelo Tribunal (Resolução nº 177/2015/TCE-RO), e observado os termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, que regulamenta a classificação das contas de gestão quanto a aplicação de exame acerca de todos os atos e informações espelhados no processo de contas, cujos procedimentos, na medida do possível, devem ser suportados por auditoria”*.
3. O Controle Externo, para análise das contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, observou, ainda, o cumprimento das normas referentes à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.
4. Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a unidade técnica aplicou testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais, levando em conta, para tanto, os documentos exigidos no artigo 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.
5. Para tal desiderato, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Q1. A gestão cumpriu o dever de prestar contas e transparência? (Riscos de prestação de contas e transparência);

Q2. A gestão comprova a conformidade legal dos atos e fatos administrativos? (Riscos de conformidade)
6. Objetivando responder às indagações acima, foram examinados os seguintes pontos:
 - 01) Se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais e relatórios da gestão fiscal) e a respectiva prestação de contas anual;
 - 02) Se as demonstrações contábeis representam a posição orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro;
 - 03) Se entidade deu transparência aos principais resultados e atos da gestão no período;
 - 04) Se o Relatório de Gestão contém os elementos de integração das informações, alinhado às boas práticas do relato integrado;
 - 05) O cumprimento da legislação previdenciária quanto ao limite de despesa administrativa (taxa de administração);



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- 06) Se houve cumprimento da legislação previdenciária quanto a limites e regras para alocação da carteira de investimentos;
- 07) Se os retornos financeiros da carteira de investimento são compatíveis com a meta atuarial;
- 08) Se foram exaradas determinações pelo Tribunal no julgamento das contas anteriores e se a Administração do RPPS cumpriu o que foi determinado.
7. A instrução técnica preliminar indicou irregularidades, elencadas na conclusão da peça técnica de ID 887610.
8. Diante da constatação das irregularidades na prestação de contas, os agentes responsabilizados foram chamados¹ para apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.
9. Em análise das justificativas, o Corpo Técnico elaborou relatório conclusivo² evidenciando haver restado impropriedades formais que não maculam as contas e opinando pela regularidade com ressalvas das presentes contas.
10. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet* de Contas corroborou o relatório técnico opinando³ pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.
11. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. A análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, exercício de 2018, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que este Instituto não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Situação das prestações de contas dos exercícios anteriores

13. A prestação de contas relativa ao exercício de 2015 foi julgada irregular e as contas relativas a 2016 e 2017 foram julgadas regulares com ressalvas, conforme demonstrativo a seguir:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2015	1084/16 ⁴	07/03/2017	Irregular
2016	1232/17 ⁵	20/02/2018	Regular com Ressalvas

¹ DM 0085/2020-GCJEPPM (ID 890101) e Mandados de Audiência de ns. 82 e 83/20-2ª Câmara - IDs 891484 e 891485.

² ID 935168.

³ Parecer n. 0576/2020-GPYFM (ID 972373).1232/17

⁴ Acórdão AC1-TC 00272/17. Relator Cons. Benedito Antônio Alves.

⁵ Acórdão AC1-TC 00149/18. Relator Cons. Benedito Antônio Alves.



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2017	1292/18 ⁶	19/12/2019	Regular com Ressalvas
------	----------------------	------------	-----------------------

Fonte: PCE desta Corte. Acesso em 25.01.2021.

14. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2018, e atende plenamente ao dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

15. A seguir, passa-se ao exame dos pontos na sequência indicada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais–CECEX2, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, relativos ao exercício de 2018.

Do Dever de Prestar Contas e da Adequação e Consistência das Demonstrações Contábeis

16. A presente prestação de contas foi remetida tempestivamente⁷, via SIGAP, à Corte de Contas (documento ID 772757).

17. No que tange à regularidade dos documentos que compõem a prestação de contas, restou observado que todos foram encaminhados. De igual modo, as contas vieram acompanhadas do relatório de auditoria interna, certificado e parecer da auditoria⁸.

18. Assim, a Unidade Técnica concluiu que o Instituto cumpriu com o dever de prestar contas tendo em vista a tempestividade na remessa da prestação de contas e a remessa conter todos os documentos exigidos.

19. Com relação a adequação e consistência das demonstrações contábeis foi constatada⁹ divergência entre saldos do sistema SIGAP e os valores apresentados em algumas conciliações bancárias, totalizando diferença no valor de R\$ 6.181,53. O Corpo Técnico ressaltou não se tratar de qualquer dano, uma vez que os extratos bancários informam a existência de saldo a maior nas disponibilidades de caixa ao final do exercício, e sim de irregularidade de caráter formal. O gestor admitiu erro técnico na apresentação da informação.

20. Destarte, após análise, o Corpo Instrutivo concluiu que, exceto pela falha relativa inconsistência formal no saldo bancário, as demonstrações contábeis do RPPS estão em conformidade com os critérios aplicáveis e representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e demais normas contábeis aplicadas ao setor público.

Da Execução Orçamentária e Financeira

⁶ Acórdão APL-TC 00430/19. Relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

⁷ A Equipe de Auditoria não considerou como inconformidade a tempestividade da remessa, em razão de ser o primeiro exercício de recebimento eletrônico das contas via SIGAP, devido à adaptação do sistema.

⁸ ID 772726.

⁹ PT 02 – Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa (ID 886457, p. 4).



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

21. O orçamento fiscal foi aprovado pela Lei Municipal n. 813/2017, que aprovou o orçamento-programa do Município de Monte Negro, para o exercício em tela, consignou para o RPPS a dotação de R\$ 13.959.068,21.

22. Do exame do **Balanço Orçamentário**¹⁰ constata-se que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 3.276.402,93, configurando excesso de arrecadação da ordem de R\$ 68.700,06; enquanto a despesa empenhada (R\$ 1.741.054,02), comparada à autorizada final (R\$ 3.207.702,87), demonstra economia de dotação na ordem de R\$ 1.466.648,85.

23. Por sua vez, confrontando a receita efetivamente arrecadada (R\$ 3.276.402,93) com a despesa realizada (R\$ 1.741.054,02) no mesmo exercício, observa-se **superávit de execução orçamentária** no valor de R\$ 1.535.348,91.

24. Após analisar os **Balancos Financeiro**¹¹ e **Patrimonial**¹² do RPPS verifica-se que a situação do patrimônio financeiro¹³ apresentou **superávit** no montante de R\$ 14.194.896,91.

25. Assim, relativamente ao equilíbrio das contas públicas (§ 1º do art. 1º da LRF), o Instituto Previdenciário encerrou o exercício apresentando superávits orçamentário e financeiro.

26. Nada obstante os resultados obtidos, conforme muito bem destacou o *Parquet* de Contas estes “*não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial*”.

Da Despesa Administrativa

27. Quanto a despesa administrativa do RPPS, consoante determinado na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

28. A Equipe de Auditoria quando da análise preliminar apontou que o RPPS gastou com despesas administrativas o percentual equivalente a 5,12% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício anterior, extrapolando, desta forma, o limite.

29. Importante consignar que esta Corte tem firme entendimento de que havendo a extrapolação do percentual máximo de 2% em despesa administrativa, enseja a reprovação das contas dos RPPS consoante pode ser verificado nos julgados abaixo:

Acórdão AC2-TC 00692/19

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO.
EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% COM GASTOS

¹⁰ ID 772728.

¹¹ ID 772729.

¹² ID 772730.

¹³ Ativo Financeiro (R\$ 14.197.978,88) – Passivo Financeiro (R\$ 3.081,97).



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, não obstante o equilíbrio das contas, remanesceram duas irregularidades consubstanciadas (i) na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas e (ii) ausência de notas explicativas às DCASP.

2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos administrativos, além de ter o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, impõe sanção pecuniária de multa pessoal ao Responsável.

3. A utilização de recursos previdenciários em gastos administrativos acima do limite permitido enseja a determinação ao Executivo Municipal que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário, conforme jurisprudência da Corte. (TCE-RO. Processo n. 1190/18. De minha Relatoria. 2ª Câmara. Data Julgamento. 4.12.2019) (grifo nosso)

Acórdão AC1-TC 00957/17

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. Apontamento de Irregularidades na Prestação de Contas do Instituto no exercício 2013, abertura do Contraditório por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2015-GCBAA.

2. Extrapolação do limite máximo de gastos com “despesas administrativas”. Impropriedade grave que de, *per si*, enseja a rejeição de contas.

3. Irregularidades não sanadas.

4. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

5. Multa. Precedente o Acórdão n. 286/15-1ª Câmara (Proc. n. 1614/11). 6. Determinações.

7. Sobrestamento. (TCE-RO. Processo n. 1605/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. 1ª Câmara. Data Julgamento. 13.6.2017). (Grifo nosso)

Acórdão AC2-TC 349/17

Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Castanheiras. Exercício de 2015. **Taxa administrativa superior ao limite de 2%.** Ausência do relatório anual e certificado de auditoria do Controle Interno, com o parecer da autoridade superior. Ausência dos relatórios dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do órgão de Controle Interno. **Falhas Graves que ensejam o julgamento pela irregularidade das Contas, consoante precedentes desta Corte de Contas.** Outras falhas configuradas, sem o poder ofensivo. Cominação de multas. Determinações de medidas corretivas. (TCE-RO. Processo n. 1201/16. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. 2ª Câmara. Data Julgamento. 17.5.2017). (Grifo nosso)



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acórdão n. 295/2015 – 1ª Câmara

Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência de Campo Novo de Rondônia. Exercício de 2006. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais quanto ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios, conforme Reavaliação Atuarial realizada. Intempestividade do encaminhamento de relatório mensal e trimestral. **Uso da Taxa de Administração extrapolando o percentual máximo de 2% (dois por cento), estabelecido no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPAS n. 402/2008.** Irregularidade das Contas, com fulcro no art. 16. III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/964. **Julgamento irregular das Contas.** Multa. Determinações. Unanimidade. (TCE-RO. Processo n. 1465/12. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. 1ª Câmara. Data Julgamento. 8.12.2015). (Grifo nosso)

30. Ao ser chamado a prestar esclarecimentos acerca da irregularidade o gestor contestou a base de cálculo utilizada pelo Corpo Instrutivo¹⁴, que adotou a remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS para efeito de cálculo de imposto de renda e não a remuneração bruta dos efetivos, inativos e pensionistas do exercício anterior.

31. Com relação ao repasse do aporte financeiro para cobertura de despesas administrativas, o responsável elucidou que foi feito parcelamento conforme o Termo de Acordo e Parcelamento n. 686/2019¹⁵, autorizado pela Lei Municipal n. 919/2019.

32. O Corpo Instrutivo ao empreender sua análise¹⁶ refutou a base de cálculo defendida pelo responsável e sustentou que o “*conceito remuneração compreende apenas parcelas remuneratórias, não estando incluídas as parcelas indenizatórias*”.

33. Destacou recente alteração na legislação (Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020), que traz nova definição de base de cálculo, tendo em vista a dubiedade de interpretação gerada pela redação anterior do artigo 15 da Portaria n. 402/2008/MPS.

34. Quanto ao aporte financeiro para cobertura de despesas administrativas, em razão da confissão de débitos por meio do Termo de Parcelamento n. 686/2019 apresentado pelo responsável, entendeu que o respectivo valor deve ser levado em consideração no cálculo de limite de gastos.

35. Assim, a Unidade Técnica concluiu seu exame opinando que houve extrapolação do limite para despesas administrativas. No entanto, pugnou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em alusão, por entender que “*a diferença que restou apurada pode ter sido decorrente de interpretação da legislação sobre a base de cálculo*” e ainda que o gestor tomou providências junto ao Poder Executivo para a instituição de aporte financeiro para cobertura dos gastos administrativos.

36. Considerando que a questão foi minuciosamente analisada pelo *Parquet* de Contas, por intermédio do parecer ministerial acostado ao ID 972373, cujas conclusões corroboro,

¹⁴ Achado de Auditoria A3. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido – Relatório Técnico acostado ao ID 887610.

¹⁵ Documento ID 909243, p. 17/19.

¹⁶ Análise dos Esclarecimentos – Relatório Técnico acostado ao ID 935168, p. 21/24.



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

hei por bem ser (mais) objetivo/sucinto a fim de evitar desnecessárias e enfadonhas repetições utilizando a técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*.

37. Nessa senda, dada a convergência desta Relatoria com as pertinentes considerações do Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo¹⁷, passa-se a fazer a sua transcrição, a fim de que integrem como razão de decidir:

[...]

O corpo técnico apurou **Despesas Administrativas** no montante de **R\$ 400.689,27** e deduziu desse montante **R\$ 197.687,72**¹⁸, referente ao parcelamento de aporte financeiro para despesas administrativas, resultando em **R\$ 203.001,55** equivalente a **2,59%** da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (2017), relacionado a base de cálculo do imposto de renda (ID 886429) no valor de R\$ 7.819.422,06¹⁹, e concluiu pela ultrapassagem do limite legal de 2%, correspondente a R\$ 46.613,11:

2.2.1. Da Taxa de Administração

44. Conforme apurado, os gastos administrativos no exercício tiveram a seguinte composição:

Descrição	Valor R\$
BASE DE CÁLCULO - Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (a)	7.819.422,06
Limite Máximo de Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração -2% (b)	156.388,44
Aporte para despesa Administrativa (c)	197.687,72
Despesas Administrativas (d)	400.689,27
Percentual gasto (d-c)/(a)	2,59

Avaliação**Inconformidade**

Fonte: Análise técnica ID 886457, págs. 668 e 668. Resumos folha ID 886429.
Análise de Justificativas – Apêndice a este Relatório

Acerca da utilização de recursos previdenciários com despesas administrativas acima do limite máximo de 2% esta Corte firmou entendimento pela reprovação das contas com a consequente aplicação de multa, bem como determinação ao Executivo Municipal para ressarcir os cofres do Instituto o valor que exceder este limite, estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/1998 c/c ao art. 15 da Portaria MPS 402/2008²⁰, vigentes à época.

¹⁷ Parecer n. 0576/2020-GPYFM.

¹⁸ Orientação Normativa ON MPS/SPS n. 02/09

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Nova redação dada pela ON MPS/SPS n. 3, de 04/05/2009) [...]

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

¹⁹ Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (extraído dos relatórios fornecidos pela Administração relacionado à base de cálculo do imposto de renda – ID 886429).

²⁰ Lei Federal nº. 9.717/98



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Entretanto deve ser ressalvado as despesas realizadas acima do percentual de 2%, desde que custeada diretamente pelo ente ou amparada em lei autorizativa para aportes para complementar as despesas administrativas, consoante previsto no § 5º do art. 41 da Orientação Normativa ON MPS/SPS n. 02/09²¹.

Neste sentido tem decidido a Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC 00841/18 - Processo 01221/17

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE APORTE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração, nos termos contidos nos artigos 1º, III, e 6º, VIII da Lei Federal 9717/98 c/c artigo 15 da Portaria MPS 402/08, sem Lei autorizativa para aporte de valores pelo Poder Executivo, conforme art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c Orientação Normativa nº 02/2009, pelo Ministério da Previdência Social-MPS;

2. Irregularidade das Contas.

Acórdão APL-TC 00430/19 - processo 01292/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% COM GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, não obstante o

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

...

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais Portaria nº. 402/MPS.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando - se que:[...]

²¹ Orientação Normativa ON MPS/SPS n. 02/09

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Nova redação dada pela ON MPS/SPS n. 3, de 04/05/2009) [...]

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

A-VI



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

equilíbrio das contas, remanesceram duas irregularidades consubstanciadas (i) na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas e (ii) ausência de notas explicativas às DCASP.

2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos administrativo tem o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, todavia, será sopesado em razão de os responsáveis terem tomado todas as medidas que lhes cabiam. In casu, caberá sanção pecuniária de multa pessoal ao Chefe do Executivo Municipal.

3. A utilização de recursos previdenciários em gastos administrativos acima do limite permitido enseja a determinação ao Executivo Municipal que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário, conforme jurisprudência da Corte. Neste sentido decidiu a Corte ao apreciar-se as contas do Instituto de Previdência de Monte Negro, relativas ao exercício de 2017 (APL 0430/2019, processo 1292/18), na qual também foi extrapolado o limite de 2% de despesas administrativas e não houve repasse de aporte financeiro previsto em lei.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº. 869 de 29 de novembro de 2018, que reestruturou o Instituto de Previdência do município de Monte Negro, e revogou a Lei n. 634/15, manteve a previsão de repasse de aporte financeiro, o montante de 1,80% (um vírgula oitenta por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas (no § 3º do artigo 63). Assim como, dispôs que os aportes financeiros previstos para o exercício de 2018 não pagos até a data da edição da lei, deveria ser repassado pelo executivo até 31/12/2018:

Art. 63 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

...

§ 2º - O limite de gastos administrativos do IPREMON será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º - O Executivo Municipal repassará ao IPREMON, a título de aporte financeiro, o montante de 1,80% (um vírgula oitenta por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas, independentemente do limite de gastos estipulados no parágrafo anterior.

...

§ 5º - O aporte financeiro previsto para o exercício de 2018 não pagos até a data desta lei, será de responsabilidade do executivo em efetuar o pagamento até 31/12/2018.

Ocorre que o município não efetuou os repasses dos aportes relativos ao exercício de 2018, tanto que foi autorizado o parcelamento desse e outros débitos pela Lei nº 919/GAB/PMMN/2019²².

²² [...]

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (contribuição patronal bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias) a unidade gestora Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro - IPREMON, referente ao período de abril de 2017 até dezembro de 2018, em 60 (sessenta)



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Neste contexto, deve ser deduzido do montante das despesas administrativas os aportes financeiros devidos ao RPPS relativos a 2018, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 63, introduzido pela Lei nº 869/18, cujo montante foi objeto de Termo de Parcelamento do Acordo nº. 686/2019 apresentado pelo responsável (protocolo 3989/20 – ID 909243 pag. 19), autorizado pela Lei Municipal 919/2019, no valor de **R\$ 197.687,72**²³.

Todavia, segundo cálculos efetuados pela unidade técnica, mesmo com tal dedução os gastos administrativos de 2018 resultaram em R\$ 203.001,55²⁴, equivalente a 2,59%, excedendo em R\$ 46.613,11 o linde legal.

O responsável alega em síntese que o cálculo de 2% da taxa de administração deve incidir sobre a folha bruta dos efetivos, inativos e pensionistas, referente ao exercício anterior, em consonância com o disposto na Portaria 402/2008 - MPS, Mensagem 019/2017/CGNAL/DRPSP/PPS/MF, em resposta à consulta formulada pelo município de Campo Novo de Rondônia²⁵ e questionário publicado no site do MPS.

Contestou a base de cálculo utilizada pelo corpo técnico, que adotou a remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (2017) para efeito de cálculo de imposto de renda, conforme declaração à fl. 23, do relatório técnico (ID 935168), e não a remuneração bruta.

A presente análise trata da gestão referente ao exercício de 2018, sendo aplicável ao caso concreto a legislação vigente à época dos fatos, qual seja, a Lei nº 9.717/98

prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do Art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e alterações posteriores.

[...].

<https://legislacao.previdencia.montenegro.ro.gov.br/ver/C568CB/>

²³ Valor original de R\$ 197.687,72 que corrigido até a data de edição da Lei nº 919/GAB/PMMN/2019 perfaz R\$ 210.817,35.

²⁴ Conforme cálculo do corpo técnico: R\$ 400.689,27 - R\$ 197.687,72 = R\$ 203.001,55

Cálculo da Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor R\$	Despesas Administrativas	Valor R\$
Instituto de Previdência	683.105,29	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	131.704,29
Câmara	141.650,00	Encargos Patronais	25.435,00
Prefeitura	6.994.666,77	Indenizações e Restituições Trabalhistas	6.111,10
		Diárias Civil	20.890,00
		Material de Consumo	7.275,00
		Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00
		Serviços de Terceiros - PJ	114.697,69
		Indenizações e restituições	1.098,93
		Serviços de Terceiros - PF	58.072,50
		Serviços de Consultoria	34.305,83
		Equipamentos e Material Permanente	1.098,93
TOTAL	7.819.422,06		400.689,27

Dados constantes às fls. 7, ID 886457.

²⁵ A Portaria MPS nº 402, de 2008, em seu artigo 15, determina de forma clara que para o cálculo da Taxa de Administração deve ser utilizado o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, conforme se observa a seguir:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: 4. Verifica-se da conceituação acima, que para o cálculo do limite do Taxa de Administração, deve ser utilizado como base de cálculo o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas e sobre essa base aplicar a alíquota definida na legislação local, cujo percentual máximo é de 2%.(grifo no original).

A-VI



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e Portaria nº. 402/2008-MPS, que definia o percentual de 2% sobre o **valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados**, *in verbis*:

[...]

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do **valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior**, observando-se que: [...]

[...].

Referido preceito vigente à época previa critério específico para base de cálculo para a apuração do percentual de 2% da taxa administrativa para os RPPS, in casu “**valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referentes ao exercício anterior**”.

Ademais o parâmetro da Portaria nº 402/2008-MPS é específico para custeio de regime próprio de previdência, diversamente da jurisprudência citada pela unidade técnica quando se refere a remuneração. De forma que os conceitos de “remuneração para contribuição previdenciária” e “remuneração para efeito de desconto de imposto de renda retido na fonte”²⁶, não deveriam ser utilizados para composição da base de cálculo posto que a norma vigente à época definia para o cálculo da taxa de administração a totalidade das verbas remuneratórias dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados e não a parcialidade para desconto de imposto ou contribuição.

Nesse sentido o entendimento do TCE-MT, em consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, acerca da base de cálculo da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social:

Resolução de Consulta nº 65/2010 - Processo nº 174980/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS.

1) A base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

2) A totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração, independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho em seu site²⁷ esclareceu a questão quanto à interpretação do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, vigente à época, *in verbis*:

²⁶ A base de cálculo do Imposto de renda corresponde ao total de vencimentos, subtraindo-se a contribuição previdenciária e as outras deduções às quais o beneficiário tem direito (número de dependentes declarados, idade igual ou maior a 65 anos, pagamento de pensão alimentícia, etc.) o que difere do conceito de valor total da remuneração, que é a base de cálculo legalmente estabelecida no artigo 15 da Portaria 402/2008/MPS, na redação vigente à época, exercício de 2018.

²⁷ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/outros/xiv-taxa-de-administracao-do-regime-proprio>



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

R- Taxa de administração é o percentual estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

[...]

R- A taxa de administração, conforme dispõe o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, será de até dois pontos percentuais do **valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual definido em lei de cada ente.**

[...]

03 - Quer dizer que a base de cálculo das despesas administrativas é a **somatória da remuneração bruta das folhas de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas?**

R- **Sim. Para se chegar a essa base, deve-se consolidar as folhas de pagamentos de todos os órgãos (No caso de Município: Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações, etc.), mas somente daqueles vinculados ao Regime Próprio do Ente. Daí a necessidade da elaboração de Folhas de Pagamentos distintas para os servidores vinculados ao RPPS daqueles vinculados ao INSS.**

[...]

Essa procuradora já se manifestou acerca dessa matéria, em diversos processos de prestação de contas de institutos de previdência municipal, cuja posicionamento foi adotado pelo relator, em motivação *aliunde* no voto condutor, acolhido por unanimidade de votos, a exemplo dos Acórdãos AC1- TC 2193/17 (Processo nº. 1648/15) e AC1-TC 02208/17 (Processo 1569/15), colaciono excerto do último, *in litteris*:

[...]

Traçadas essas premissas conclui-se que a “remuneração” para efeito de cálculo do imposto de renda de 2017, utilizada pelo corpo técnico para base de cálculo na apuração da taxa de administração do IPREMON para o exercício de 2018, não atende ao parâmetro legal vigente à época.

Por conseguinte, assiste razão ao responsável, posto que a equipe técnica utilizou base de cálculo inferior (ID 886429) à estabelecida na legislação vigente à época, comprometendo o parâmetro de aferição da taxa de administração utilizada pelo RPPS de Monte Negro no exercício de 2018.

Contudo, a ausência de documentos que possibilitem auferir o **valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2017)** impossibilitam nesta assentada a análise da legalidade do percentual de despesas administrativas.

Neste contexto, em observância aos princípios da celeridade e da proporcionalidade tenho pela não adoção de medidas visando a promoção de diligências e novos cálculos e análise técnica.

Ressalte-se que os limites da taxa administrativa e os critérios para o cálculo foram alterados pela Portaria nº 19.451/2020, **cujas implementações dependem de aprovação**



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de lei do ente federativo, que terá prazo até o final de 2021²⁸ para realizar as adequações, cujo descumprimento poderá resultar em impedimento para efeito de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP²⁹, com as sanções impostas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, **que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.**

Parágrafo único. **As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.**

O artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 alterado pela Portaria nº 19.451/de 19 de agosto de 2020, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

[...]

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

²⁸ Portaria nº. 19.451/2020 - Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

²⁹ Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, **conforme definido na lei do ente federativo**, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12³⁰:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

Destarte, foi alterada a base de cálculo da taxa de administração³¹, estabelecendo-a como o **somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior**, ressalvados gastos administrativos realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Outro ponto a ser observado é que os percentuais anuais máximos da limitação dos gastos com as despesas, desde que implementada pelo ente em legislação própria, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação³², serão de acordo com o porte de cada regime estabelecido pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) e podem ser majorados em 20%, desde

³⁰ § 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

³¹ Portaria nº. 402/2008:

Art.15 – A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

[...]

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo

³² Art. 4º da Portaria 19.451/20 de 18 de agosto de 2020.



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que a receita decorrente desse aumento seja aplicada na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão.

38. Corroboro as conclusões do *Parquet* de Contas. Como visto, a Equipe Técnica utilizou base de cálculo inferior à estabelecida na legislação vigente à época, comprometendo o parâmetro de aferição da taxa de administração utilizada pelo RPPS de Monte Negro.

39. As contas em apreço tratam da gestão relativa ao exercício de 2018, sendo, portanto, aplicável ao caso concreto a legislação vigente à época dos fatos, qual seja: a Lei Federal n. 9.717/1998 e Portaria n. 402/2008-MPS, que definia o percentual de 2% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados.

40. A Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020, altera redação do artigo 15 da Portaria n. 402/2008/MPS, traz nova definição de base de cálculo e fixa novos percentuais anuais máximos da limitação dos gastos com as despesas. Sua implementação depende de aprovação de lei do ente federativo, que terá prazo até 31 de dezembro de 2021 para realizar as adequações.

41. Com relação ao aporte financeiro para cobertura de despesas administrativas, restou demonstrado que o município não efetuou os repasses relativos ao exercício de 2018, tanto que foi autorizado o parcelamento desse e outros débitos pela Lei Municipal n. 919/2019, bem como firmado Termo de Parcelamento n. 686/2019.

42. Assim, deve se tecer determinação ao Poder Executivo para que (i) comprove perante o Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regularização dos acordos de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência e demonstre a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, para juntada na apreciação das contas de governo a cargo do Chefe do Executivo e (ii) doravante realize o aporte financeiro ao RPPS tempestivamente no prazo estabelecido na Lei Municipal n. 919/2019, e, na hipótese de pagamento fora do prazo, que o valor seja devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, com depósitos em conta bancária diversa dos recursos previdenciários e procedendo-se os devidos lançamentos contábeis em conta própria.

43. Também necessário determinar ao atual gestor do RPPS que adote medidas visando (i) otimizar e promover a contenção de gastos administrativos, bem como envidar esforços e medidas legais necessárias ao adimplemento dos débitos do Poder Executivo, seja de contribuições previdenciárias ou aportes financeiros e (ii) aplicar os procedimentos contábeis adequados para o recebimento de aportes financeiros do Poder Executivo destinado à complementação das despesas administrativas, com a criação de conta contábil de receita própria para registro dos créditos decorrentes da Lei Municipal n. 613/2018 e depósito em conta corrente distinta dos recursos previdenciários.

Da Carteira de Investimentos

44. Com relação à composição da Carteira de Investimentos do RPPS o Corpo Instrutivo constatou, com base nos procedimentos aplicados, que o RPPS aplicou os percentuais permitidos, a seguir demonstrados:



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Investimento	Enquadramento Resolução 3.922/2010- CMN	Percentual máximo	Descrição	Valor	% Total
BB PREVID RF IRF -M	Art. 7º, I, b	100%	Cotas de Fundos de Investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na SELIC, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelando à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos	2.128.167,42	15,02%
				4.770.786,19	33,66%
CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP	Art. 7º, I, b	100%	cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);	2.904.185,20	20,49%
CAIXA FI BRASIL IRF -MI TP RF	Art. 7º, I, b	100%		4.361.694,34	30,78%
BB Previd RF Fluxo	Art. 7º, IV, a	40%		7.494,74	0,05%
Total				14.172.327,89	100,00%

Fonte: Relatório Técnico ID 935168, p. 721.

45. Assim, tem-se que o RPPS encerrou o exercício dentro da margem estabelecida.

46. Quanto ao retorno dos investimentos financeiros, o qual pressupõe adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial³³, a Unidade de Controle Externo concluiu que o instituto não cumpriu com a meta fixada em sua Política Anual de Investimentos - PAI, uma vez que atingiu uma rentabilidade de 7,54% e a meta estabelecida foi de 9,97%.

47. Chamado a apresentar esclarecimentos, o gestor admitiu o não cumprimento da meta atuarial. Alegou, em síntese, que no exercício de 2018 houve muita volatilidade no cenário econômico, sendo necessário manter um plano de perfil conservador para evitar perdas no patrimônio já constituído.

48. Ao analisar a defesa apresentada a Unidade Técnica entendeu que embora não seja possível atribuir diretamente ao gestor a responsabilidade por esse resultado, a situação da entidade não se altera com as justificativas apresentadas, remanescendo, destarte, a infringência. Assim, opinou pela aposição de ressalva às contas.

³³ A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro.



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

49. Ademais, imprescindível alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho.

Do Resultado Atuarial

50. A avaliação atuarial do RPPS do Município de Monte Negro para o exercício de 2018 foi realizada com base em dados referentes a 31.12.2017 e apresentou resultado deficitário de R\$ 22.453.932,42, conforme se verifica:

Descrição	Valor em 31.12.2017
Reserva Matemática benefícios concedidos	8.028.375,77
Reserva Matemática benefícios a conceder	36.515.122,77
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2017)	44.540.498,54
Ativos em 31.12.2017	15.522.034,67
Valor Atual da Compensação a Receber	6.567.531,45
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo (-) Comprev	-22.453.932,42
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial, ID 772742, apud Relatório Técnico ID 935168.

51. O Corpo Instrutivo ao empreender sua análise esclareceu, *verbis*:

61. O resultado deficitário (corresponde ao saldo faltante no ativo para cobrir as obrigações presentes) é expressivo em relação ao total dos passivos, portanto, a cobertura das obrigações por meio do Ativo Garantidor está em torno de 40%.

62. Em 01 de outubro de 2019, o Município aprovou a Lei Municipal 950/2019, instituindo Plano de Amortização do déficit atuarial, com alíquotas progressivas, conforme a seguir:

Ano	Alíquota	Folha de Salário	Saldo Devedor Inicial	Juros a transcorrer no período	Pagamento	Saldo Devedor
2019	6,88%	7.554.422,44	22.828.348,59	1.369.700,92	519.674,94	23.678.374,57
2020	8,05%	7.629.966,67	23.678.374,57	1.420.702,47	614.086,77	24.484.990,27
2021	9,22%	7.706.266,33	24.484.990,27	1.469.099,42	710.334,88	25.243.754,81
2022	10,39%	7.783.329,00	25.243.754,81	1.514.625,29	808.446,54	25.949.933,55
2023	11,56%	7.861.162,29	25.949.933,55	1.556.996,01	908.449,40	26.598.480,17
2024	12,73%	7.939.773,91	26.598.480,17	1.595.908,81	1.010.371,48	27.184.017,50
2025	13,89%	8.019.171,65	27.184.017,50	1.631.041,05	1.114.241,14	27.700.817,41
2026	15,06%	8.099.363,36	27.700.817,41	1.662.049,04	1.220.087,17	28.142.779,28
2027	16,23%	8.180.357,00	28.142.779,28	1.688.566,76	1.327.938,69	28.503.407,34
2028	17,40%	8.262.160,57	28.503.407,34	1.710.204,44	1.437.825,24	28.775.786,55
2029	18,57%	8.344.782,17	28.775.786,55	1.726.547,19	1.549.776,72	28.952.557,02
2030	19,74%	8.428.230,00	28.952.557,02	1.737.153,42	1.663.823,45	29.025.887,00
2031	20,91%	8.512.512,30	29.025.887,00	1.741.553,22	1.779.996,13	28.987.444,09
2032	22,08%	8.597.637,42	28.987.444,09	1.739.246,65	1.898.325,89	28.828.364,85
2033	23,25%	8.683.613,79	28.828.364,85	1.729.701,89	2.018.844,24	28.539.222,50



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2034	24,42%	8.770.449,93	28.539.222,50	1.712.353,35	2.141.583,12	28.109.992,73
2035	25,59%	8.858.154,43	28.109.992,73	1.686.599,56	2.266.574,90	27.530.017,38
2036	26,76%	8.946.735,97	27.530.017,38	1.651.801,04	2.393.852,36	26.787.966,07
2037	27,93%	9.036.203,33	26.787.966,07	1.607.277,96	2.523.448,71	25.871.795,32
2038	29,10%	9.126.565,37	25.871.795,32	1.552.307,72	2.655.397,60	24.768.705,44
2039	30,26%	9.217.831,02	24.768.705,44	1.486.122,33	2.789.733,12	23.465.094,64
2040	31,43%	9.310.009,33	23.465.094,64	1.407.905,68	2.926.489,82	21.946.510,51
2041	32,60%	9.403.109,42	21.946.510,51	1.316.790,63	3.065.702,67	20.197.598,47
2042	33,77%	9.497.140,52	20.197.598,47	1.211.855,91	3.207.407,13	18.202.047,24
2043	34,94%	9.592.111,92	18.202.047,24	1.092.122,83	3.351.639,11	15.942.530,96
2044	36,11%	9.688.033,04	15.942.530,96	956.551,86	3.498.435,00	13.400.647,82
2045	37,28%	9.784.913,37	13.400.647,82	804.038,87	3.647.831,63	10.556.855,06
2046	38,45%	9.882.762,51	10.556.855,06	633.411,30	3.799.866,35	7.390.400,01
2047	39,62%	9.981.590,13	7.390.400,01	443.424,00	3.954.576,99	3.879.247,03
2048	40,79%	10.081.406,03	3.879.247,03	232.754,82	4.112.001,85	0

63. Observamos que nos 10 primeiros exercícios, o valor pago anualmente não seria suficiente para cobrir o total de juro anual sobre o endividamento, isto é, o déficit vai aumentar até começar a diminuir em 2030, no qual o pagamento seria superior ao aumento anual do déficit. **A progressividade da alíquota desprestigia a amortização do déficit nos primeiros anos, deixando a amortização efetiva para o final do período.** (grifo nosso)

64. Essa situação está em desconformidade com a nova portaria emitida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Portaria 464/18, em seu Art. 54, inciso II, prevê que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial.

65. Além disso, as alíquotas progressivas é um fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, tendo em vista a previsão de chegar a percentual possivelmente impraticável de 40% sobre a folha de salário, portanto com risco financeiro orçamentário e de descumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro.

66. Esta situação será objeto de Alerta à Administração do Município, como nossa proposta de encaminhamento ao conselheiro relator.

52. Como visto, a data base do passivo atuarial do RPPS de Monte Negro é de 31.12.2017, estando desatualizada em 12 meses em relação ao Balanço Patrimonial encerrado em 2018. Necessário, portanto, tecer determinação ao atual gestor do instituto para que adote medidas com vista a realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da nova Portaria n. 464/2018 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

53. Ainda com relação ao resultado atuarial, consta dos autos informação trazida pela Unidade de Controle Externo de que a Lei Municipal n. 950/2019, estabeleceu plano de equacionamento atuarial, o qual definiu o prazo de 30 anos a contar da publicação da citada lei, para amortização do déficit atuarial do RPPS.



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

54. Ocorre que, conforme bem apontou o Corpo Técnico, a mencionada lei estabeleceu alíquotas progressivas, o que estaria em desacordo com a Portaria n. 468/2018 (art. 54, inciso II) da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o que é um fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, tendo em vista a previsão de alcançar o percentual 40% sobre a folha de salário, pondo em risco financeiro-orçamentário e de cumprimento do limite de gasto com pessoal no futuro.

55. Destarte, mister se faz alertar a Administração Municipal quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, relativa à alíquota progressiva adotada para equacionamento do déficit atuarial, que chegará a 40 % sobre a folha de pagamento.

56. Em arremate, importante destacar que na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal, ocorrida em 19 de fevereiro de 2020, quando da apreciação do processo n. 1577/2019-TCER³⁴, após debate acerca da matéria foi fixado entendimento de se tecer determinação em face dos gestores dos municípios e dos fundos de previdências municipais, nos seguintes termos: considerando o cenário de crescente déficit atuarial em que vive o país hoje, com repercussão nos institutos de previdência municipais, que seja feita determinação a todos os gestores dos municípios e dos fundos de previdências municipais a fim de que, em conjugação de esforços, elaborem e apresentem à Corte de Contas, em prazo a ser fixado, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota eventualmente escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar déficit atuarial registrado, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, fazendo constar os compromissos do plano de benefícios, bem como no estabelecimento do plano de custeio os parâmetros técnicos e atuariais previstos na Portaria n. 464/18 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, com o propósito de assegurar transparência, solvência, liquidez e observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Da Transparência

57. A transparência dos atos de gestão foi analisada à luz da Constituição Federal, bem como das Leis Federais ns. 101/2000, 12.527/2012 e 9.717/1998.

58. Na opinião do Corpo Técnico, a gestão do instituto previdenciário observou os critérios de transparência dispostos no artigo 37 da CF/88 (princípio da publicidade); artigo 8º, § 2º da Lei Federal n. 12.527/2012; e artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 9.717/1998.

59. A análise técnica preliminar evidenciou deficiência³⁵ no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência, pela ausência de publicação de algumas informações no referido portal. Contudo, após análise da defesa apresentada³⁶ e feita nova consulta

³⁴ Relativo à prestação de contas, exercício de 2018, do Instituto de Previdência do Município de Jaru, relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

³⁵ Achado de Auditoria A2.

³⁶ Documento n. 3989/20, ID 909243, p. 06/12.



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ao portal, a Unidade Técnica Especializada constatou que as informações apontadas conforme roteiro na peça de justificativa, de fato, estão disponibilizadas. Destarte, foi sanado o apontamento.

Do Cumprimento das determinações desta Corte nas prestações de contas pretéritas

60. Quanto ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte quando do julgamento das prestações de contas dos exercícios anteriores, a Unidade Técnica analisou³⁷ as exaradas nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017.

61. Com relação à prestação de contas de 2016 (processo n. 1232/2017-TCER, Acórdão APL-TC 00149/18) a Unidade Técnica Especializada atestou o cumprimento do *decisum*.

62. Por sua vez, o cumprimento integral das determinações proferidas na prestação de contas de 2017 (processo n. 1292/2018-TCER, Acórdão APL-TC 00430/19) poderá ser verificado quando da análise das contas do exercício de 2019, uma vez que a entidade foi cientificada do referido acórdão após a remessa destas contas.

Do Controle Interno

63. No tocante à atuação do órgão de controle interno, encontram-se acostados aos autos relatório, certificado e parecer de auditoria anual³⁸ opinou pela regularidade com ressalva das contas, bem como o pronunciamento da autoridade superior atestando haver tomando conhecimento de todos os temas do relatório do controle interno.

64. No entanto, importante ressaltar que o Corpo Instrutivo não avaliou os controles internos do Instituto, portanto não opinou acerca da eficácia do sistema de controle interno da entidade.

65. Por derradeiro, acolho algumas das determinações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

66. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo *in totum* o opinativo ministerial (ID 972373) e parcialmente o opinativo técnico (ID 935168), divergindo apenas quanto a extrapolação do limite das despesas administrativas, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, na condição de Diretor Executivo, em razão das impropriedades a seguir elencadas:

a) não atingimento da meta de rentabilidade das aplicações financeiras de acordo com o pré-estabelecido na política anual de investimentos (PAI), a fim de contribuir com a busca pelo equilíbrio atuarial, conforme o disposto no art. 40, da Constituição Federal;

³⁷ Papel de Trabalho - Monitoramento de Determinações e Recomendações (ID 886457, p. 674).

³⁸ Documento ID 772726.



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) divergência contábil entre os saldos do balancete e os valores apresentados nas conciliações bancárias referentes às contas movimento ns. 00000549-5 e 5214-0, totalizando uma diferença de R\$ 6.181,53, em infringência ao arts. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

II – Conceder quitação a Juliano Sousa Guedes (CPF n. 591.811.502-10), na condição de Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM 0085/2020-GCJEPPM (ID 890101), de Edna Assunção Soares Queiroz (CPF n. 960.353.156-15), em razão de a irregularidade remanescente a ela atribuída ser de cunho formal e não ensejar cominação de multa;

IV - Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Monte Negro, ou quem venha a substituir-lhe legalmente no cargo que adote medidas visando:

a) a realização das avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria n. 464/2018;

b) a aplicação dos procedimentos contábeis adequados ao recebimento de aportes financeiros do Poder Executivo destinado à complementação das despesas administrativas, com a criação de conta contábil de receita própria para registro dos créditos decorrentes da Lei Municipal n. 613/2018 e depósito em conta corrente distinta dos recursos previdenciários;

c) a otimização e contenção de gastos administrativos, bem como envide esforços e medidas legais necessárias ao adimplemento dos débitos do Poder Executivo, seja de contribuições previdenciárias ou aportes financeiros;

d) manter atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar Federal n. 131/2009, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

a) comprove perante o Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, a regularização dos acordos de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência e demonstre a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, para juntada na apreciação das contas de governo a cargo do Chefe do Executivo;

b) realize o aporte financeiro ao RPPS, tempestivamente no prazo estabelecido na Lei Municipal n. 919/2019, e, na hipótese de pagamento fora do prazo, que o valor seja devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008, com depósitos em conta bancária diversa dos recursos previdenciários e procedendo-se os devidos lançamentos contábeis em conta própria;

c) adote as medidas necessárias ao atendimento do *caput* e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/2020 até a data limite de 31 de dezembro de 2021, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência conjuntamente com o Prefeito de Monte Negro elabore e apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

VII – Alertar ao Conselho de Previdência e à Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

VIII – Alertar ao Poder Executivo e Poder Legislativo de Monte Negro:

- a) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial por ausência de adimplemento dos acordos de parcelamentos e distorções no cálculo atuarial decorrente deste fato;
- b) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, relativa à alíquota progressiva adotada para equacionamento do déficit atuarial, que chegará a 40% sobre a folha de pagamento;

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Monte Negro, observe o cumprimento das determinações a alertas contidos nesta decisão;

X – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, aos atuais Senhores Prefeito do Município de Monte Negro, Diretor Executivo do RPPS, Presidente da Câmara Municipal e membros do Conselho de Previdência do Instituto de Previdência de Monte Negro, para ciência desta decisão e cumprimento;

XI – Dar ciência desta decisão aos Senhores Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro no exercício 2018 e Edna Assunção Soares Queiroz, CPF n. 960.353.156-15, Contadora do RPPS no exercício de 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Intimar, na forma regimental, o MPC; e



Fl. nº

Proc. nº 1684/19

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

XIII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto, em substituição regimental